PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003487-84.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ARIVELTT GUILHERME RAMOS DOS SANTOS e outros Advogado (s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL-BA Advogado (s): ACÓRDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DO ARTIGO 2º, § 2º e § 4º, I, II e IV da Lei 12.850/2013 C/C ARTIGOS 33, 35 E 40, II e IV DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIDAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AÇÃO PENAL COM MAIS DE 19 (DEZENOVE) DENUNCIADOS. PEÇA ACUSATÓRIA APTA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Paciente preso em 01/06/2022, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 2º, § 2º e \S 4º, I, II e IV da Lei 12.850/2013 c/c arts. 33, 35 e 40, II e IV da Lei 11.343/2006. 2. Da análise dos autos, verifica—se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão segregatória com lastro na garantia da ordem pública, em virtude de restar comprovada a periculosidade do Paciente e a possibilidade de continuação da prática criminosa. 3. Não restou caracterizado o excesso de prazo para o encerramento da instrução, apto a gerar o constrangimento ilegal na prisão do Inculpado, pois somente na hipótese de nítido abuso ou lentidão propositada ocorre o alegado excesso prazal ou, pelo menos, em caso de desarrazoado ou desproporcional atraso, provocado pela acusação ou pelo juiz, que não é o caso, visto que depreende-se dos que o Juiz primevo verificou que 06 (seis) dos 19 (dezenove) denunciados encontram-se segredados, determinando o desmembramento do feito para não retardar ainda mais o feito. 4. A peça acusatória demonstra indícios de autoria, prova da materialidade e justa causa para a ação penal, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da inépcia da denúncia. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8003487-84.2024.8.05.0000, figurando, como Impetrante o Advogado José Adenilton dos Reis Santos — OAB/SE 13.741, em favor do Paciente ARIVELTT GUILHERME RAMOS DOS SANTOS, apontando, como Autoridade coatora, (o) a MM. JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL/BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003487-84.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ARIVELTT GUILHERME RAMOS DOS SANTOS e outros Advogado (s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado José Adenilton dos Reis Santos — OAB/SE 13.741, em favor do Paciente Ariveltt Guilherme Ramos dos Santos, apontando, como Autoridade coatora, (o) a MM. JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL/BA. Afirma o Impetrante que o Paciente está preso preventivamente desde 01/06/2022, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 2º, § 2º e § 4º, I, II e IV da Lei 12.850/2013 c/c arts. 33, 35 e 40, II e IV da Lei 11.343/2006. Nesse sentido, alega ser vaga a peça acusatória, uma

vez que o Paciente está sendo acusado por apenas uma fotografia em sede da ação penal nº 8001078-40.2022.8.05.0216. Ademais, sustenta a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo Inculpado, em razão de estar consubstanciado o excesso de prazo, e ainda, que o Paciente faz jus à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesses termos, requereu a concessão da ordem, em caráter liminar, visando ao relaxamento da prisão preventiva, mediante expedição do competente alvará de soltura. Em pleito subsidiário, requereu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, que seja confirmada a ordem. Acostou a documentação pertinente (IDs 56609236, 56609237 e 56609238). O pleito liminar foi apreciado e indeferido, conforme se vê da decisão, ID 56657537, momento em que foram requisitados os informes judiciais. O Magistrado da causa fez residir nos autos as informações processuais, ID 58189330. Encaminhados os autos a Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, ID 58474021, através da d. Procuradora Cleusa Boyda de Andrade, que opinou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem. É o relatório necessário. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003487-84.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ARIVELTT GUILHERME RAMOS DOS SANTOS e outros Advogado (s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL-BA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Analisando o feito, resta evidenciado que os argumentos trazidos pelo Impetrante não merecem prosperar, senão vejamos. Trata-se de writ, em que se pretende a revogação da medida cautelar imposta ao Paciente, ao argumento de inépcia da denúncia e excesso de prazo na formação da culpa, pois o Inculpado encontra-se segregado desde 06/01/2022, configurando, assim, constrangimento ilegal, por entender que a autoridade apontada como coatora não demonstrou a presença de requisitos e fundamentos autorizadores da medida extrema. O Impetrante alega que a denúncia é inepta, por ser vaga em relação ao Paciente, tendo sido este indiciado com base apenas em uma fotografia. Contudo vislumbro, que a peça acusatória conforme bem salientado pela Procuradoria de Justiça, narra a conduta do denunciado, e as circunstâncias em que se deram os fatos, fazendo clara a alegada participação do Paciente e atentando-se ao artigo 41, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, insta colacionar julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINARIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, NA FORMA QUALIFICADA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. CONTRADIÇÃO NA DENÚNCIA QUE IMPEDE O DEVIDO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. RECURSO PROVIDO. 1. "Ocorre a inépcia da denúncia quando sua deficiência resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a ausência de descrição da conduta criminosa, da imputação de fatos determinados, ou quando da exposição circunstancial não resultar logicamente a conclusão" (STJ, APn 989/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2022, DJe 22/02/2022; sem grifos no original). 2. Espécie na qual o Ministério Público Estadual atribui ao Réu, na denúncia, a suposta prática de apenas um ato, que não ocorreu na oportunidade narrada na peça, e está dissociado da imputação formulada pelo Parquet. A documentação dos autos esclarece inequivocamente, sem a necessidade de detida valoração das provas, que o fato ocorrido em 08/05/2013, aproximadamente às 19h25min,

diz respeito tão somente ao horário de conversa telefônica entre terceiros (ou seja, em que o Recorrente não era nenhum dos interlocutores), na qual está ausente a descrição mínima de conduta perpetrada pelo Agente que corresponda ao crime previsto no art. 325, § 2.º, do Código Penal. 3. "Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito" (STF, HC 159.697, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, iulgado em 15/05/2020, DJe 09/11/2020). 4. Revela-se inepta a denúncia que "narra fatos cuja constatação no tempo e no espaço demonstra, desde logo, a incompatibilidade de sua ocorrência (ou de um deles)" (in: PACELLI, Eugênio e FISCHER, Douglas. Código de Processo Penal e sua jurisprudência; 11.º ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 99). 5. Hipótese de manifesta deficiência da peça acusatória, na qual a narrativa é incompleta e não há devida subsunção dos fatos, o que impede a adequada fruição das garantias constitucionais fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Inocorrência de mero erro material, mas de vício que macula a exordial do Ministério Público Estadual. 6. Recurso provido para trancar o Processocrime n. 0002771-54.2013.8.12.0011 em razão da inépcia da denúncia, sem prejuízo, todavia, do ocasional oferecimento de nova peça acusatória que observe integralmente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. (STJ - RHC: 125366 MS 2020/0074919-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022). Diante disso, a peça demonstra indícios de autoria, prova da materialidade e justa causa para ação penal, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, não há que se falar em constrangimento ilegal. Lado outro, no que se refere ao excesso de prazo, verifico que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 06/01/2022, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 2º, § 2° e § 4° , I, II e IV da Lei 12.850/2013 c/c arts. 33, 35 e 40, II e IV da Lei 11.343/2006 e observo que a alegação do excesso prazal não se sustenta, pois todos os requisitos legais foram obedecidos. Segundo se infere dos autos, a ação penal em tramitação no Juízo a quo possui 19 (dezenove) denunciados decorrentes da Operação Fronteira II, a qual envolve a prática de vários homicídios e associação para o tráfico. Com efeito, para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria — fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a segregação do acusado. Da análise dos autos, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão segregatória com lastro na garantia da ordem pública, em virtude de restar comprovada a periculosidade do Paciente e a possibilidade de continuação da prática criminosa. Por essas razões, deve a ordem pública ser assegurada, visando a prevenir a prática de novos delitos, logo, encontra-se preenchido o requisito estabelecido no art. 312 do Código de Processo Penal, a justificar a manutenção da segregação cautelar. Demais disso, a fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base o caso concreto, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, razão pela qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema. Nessa esteira, tem-se que o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade. Dessa maneira, somente a demora injustificada, decorrente de culpa do juízo, devidamente comprovada, pode configurar o

constrangimento ilegal apontado, o que não se evidencia no caso em questão. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021) Dessa forma, o suposto retardo não decorre de desídia estatal, pois, em que pese passados mais de 690 dias (seiscentos e noventa dias), houve pedido de desmembramento, vários atos processuais foram realizados na ação penal referida, tanto que, a diligência suscitada foi deferida e efetivada em 04/03/2024. não se evidenciando qualquer desídia da autoridade impetrada na condução do feito, que possa caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo iniustificado. Na hipótese trazida à liça, embora exista dilação prazal para o início da instrução do feito, deve ser levado em consideração a quantidade de acusados, sendo feitos vários mandados de prisão, e notificações para os Inculpados. Com certeza, a ação penal de referência já estaria em fase mais avançada não fosse a quantidade de acusados, que ensejou a adoção de várias medidas, voltadas a dar celeridade ao processo em questão, ocasionando atraso no curso do processo. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: "[...] 02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa"(RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014). 03. Habeas corpus não conhecido." (HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015) Vale ressaltar que o processo em questão é de alta complexidade, com mais de 19 denunciados, sendo necessárias várias diligências e prazos variados para as defesas prévias, além de grande esforço para reavaliação periódica das prisões preventivas e apreciação dos inúmeros pedidos formulados pelas diversas defesas nos autos, conforme determina o artigo 316 do Código de Processo Penal. Exatamente em razão da complexidade da causa, foi determinado o desmembramento do feito, a fim de imprimir maior celeridade nos julgamentos. Para mais, conforme com o quanto apurado, o Paciente, ao que tudo indica, integra perigosa organização criminosa, em atividade até o momento de sua prisão, medida que interrompeu a prática de crime pela quadrilha, o que demonstra a contemporaneidade dos fundamentos que

ensejaram a adoção da medida extrema. Por outro lado, informam os Impetrantes o Juízo Coator não tem observado o quanto disposto no art. 316, parágrafo único do CPP, que determina: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. No que toca ao quanto alegado pelo Impetrante, verifico nos autos, através dos informes judiciais a efetiva reavaliação periódica da necessidade de manutenção da prisão preventiva do Inculpado, conforme determinado pelo dispositivo legal retromencionado. Ademais, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, o prazo previsto para revisão periódica dos fundamentos da prisão não se trata de termo peremptório, de maneira que eventual atraso não enseja em automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, nem em imediata colocação do acusado em liberdade. Depreende-se dos autos, pela cronologia dos atos processuais praticados, que se trata de feito complexo, com pluralidade de réus, contando com 19 (dezenove) acusados, circunstâncias estas que justificam uma tramitação mais duradoura do feito. Por fim, o excesso de prazo para o encerramento da instrução, apto a gerar o constrangimento ilegal na prisão dos Inculpados, somente ocorre na hipótese de nítido abuso ou lentidão propositada ou, pelo menos, desarrazoada ou desproporcional, provocada pela acusação ou pelo juiz, que não é o caso, visto que conforme despacho de 04/03/2024, o Juiz primevo verificou que 06 (seis) dos 19 (dezenove) denunciados encontram-se segredados, determinando o desmembramento para não retardar mais o feito. Alicerçado nos entendimentos acima mencionados, conclui-se que não existem os elementos caracterizadores de nenhum constrangimento ilegal no decreto prisional. Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça